



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019.
RESPONSABILIDADE DO SENHOR
ROBSON PARTELI. PROCESSO TC-
2662/2020. CONTAS REGULARES.
PARECER PRÉVIO 95/2021 DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 9007/2022. ADOÇÃO
DA RECOMENDAÇÃO DO TCE-ES.
EMIÇÃO DE PARECER PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO
DECRETO LEGISLATIVO.**

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente à Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Robson Parteli.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recebido em 14 de fevereiro de 2022, através do Ofício 00432/2022-3, e obedecendo aos ditames dos artigos 282 a 285 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Parecer Prévio TC 95/2021 foi lido no Expediente da 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de março de 2022, momento em que foi realizado o sorteio do Relator do processo dentre os membros desta Comissão, sendo eu, Vereador Franknei Josimar Brumatti, sorteado.

Tendo o presente processo toda instrução suficiente para a sua análise efetiva, não foi necessária a apresentação de justificativas por parte do ex-gestor responsável pela prestação de contas.

Após, em observância aos ditames legais e nos termos do inciso III do Art. 283 do Regimento Interno desta Casa de Leis, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para emissão de parecer conclusivo acerca da matéria.

É, em síntese, o Relatório.

2. DESENVOLVIMENTO

Como membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal de Vila Valério e Relator sorteado do Processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2019, venho manifestar-me sobre a Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Robson Parteli, Prefeito Municipal no Exercício, em cumprimento à atribuição/dever deste órgão técnico, que integra o Poder Legislativo Municipal na sua função fiscalizadora e de julgamento, em razão de disposições legais e regimentais.

Preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, em seu Art. 283, inciso III:

Art. 283. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para juntada ao Processo Legislativo da Prestação de Contas respectiva e emissão de Parecer conclusivo sobre a matéria;

Na data de 22 de outubro de 2021, os Conselheiros da Egrégia Corte de Contas do Estado, reunidos em sessão da 2ª Câmara, emitiram o Parecer Prévio TC 95/2021, nos autos do Processo TC 2662/2020, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal, alusiva ao exercício de 2019, recomendando ao Legislativo Municipal a sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

1. PARECER PRÉVIO TC-095/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

- ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM INOBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ITEM 4.1.1 DO RT 153/2021 E ITEM 2.1 DA ITC 3259/2021);

- ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INEXISTENTE (ITEM 4.1.2 DO RT 153/2021 E ITEM 2.2 DA ITC 03259/2021);

- RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.1 DO RT 153/2021 E ITEM 2.4 DA ITC 03259/2021);

- DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BENS (ITEM 3.3.2 DO RT 151/2021 E ITEM 2.5 DA ITC 03259/2021);
(PROCESSO TC 2663/2020)

1.2. Manter a seguinte irregularidade, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passível de ressalva:

- INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.7.1 DO RT 153/2021 E ITEM 2.3 DA ITC 03259/2021);

- AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9.3.1 DO RT 151/2021 E ITEM 2.6 DA ITC 03259/2021); (PROCESSO TC 2663/2020)

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Vila Valério recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Sr. Robson Parteli, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das irregularidades descritas no item 2 deste Parecer Prévio, porém sem o condão de macular as contas do responsável, dando-lhe quitação;

1.4. DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Valério para que no próximo exercício seja evidenciada a contabilização da provisão para perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, conforme disposto no item 3.2 deste voto;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados, ARQUIVANDO-SE os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

[...]

A área técnica do Egrégio Tribunal de Contas constatou indícios de irregularidades na Prestação de Contas, das quais, após apresentação de justificativas pelo responsável, foram mantidas as irregularidade inerentes as “Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

petróleo e gás natural” e “Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa”, nos seguintes termos:

3.1. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.7.1 DO RT 153/2021 E ITEM 2.3 DA ITC 3259/2021)

Inobservância aos artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Transcrevo abaixo a análise realizada da Instrução Técnica Conclusiva 3259/2021:

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.7.1 do RT 153/2021 apontou a seguinte situação:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

Fonte	530	540
	Federal	Estadual
Superávit financeiro exercício anterior (BALPAT)	7.012,21	1.255.061,79
Receita (Tabela 21)	2.167.709,29	1.0766.427,35
Desp. Paga (Tabela 21)	2.172.538,42	1.185.700,48
Saldo Final Apurado	2.183,08	1.145.788,66
Restos a Pagar	0,00	149.344,64
Saldo Bancário esperado	2.183,08	1.295.133,30
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	723.718,29	727.384,33
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	Não localizado	34.908,48

Considerando a inexistência de despesas inscritas em restos a pagar, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 2.183,08



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, não localizou-se o saldo bancário para a fonte 530 no TVdisp das UGs.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 149.344,64, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 1.295.133,30 (saldo final apurado + restos a pagar), no entanto, conforme o TVDISP das UGs, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 é de R\$ 34.908,48.

[...]

3.2 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9.3.1 DO RT 151/2021 E ITEM 2.6 DA ITC 3259/2021)

Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 3259/2021:

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.9.3.1 do RT 151/2021 apontou a seguinte situação:

Considerando que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verifica-se que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado. [...]

Quanto à irregularidade “Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural”, o gestor responsável argumentou a existência de equívocos nos cálculos e afirmou que a área técnica não considerou algumas informações importantes para a construção da tabela. Ao final, o responsável reconstruiu a tabela com todas as informações que considerou pertinentes e necessárias para correta análise do item apontado como irregular e asseverou que os novos valores apurados mantêm sincronia



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com aqueles demonstrados pela área técnica e, por isso, o indicativo de irregularidade deveria ser afastado.

O ex-gestor, dessa forma, apresentou a seguinte tabela:

Fonte	530	540
	Federal	Estadual
Superávit financeiro exercício anterior (BALPAT)	7.012,21	1.255.061,79
Receita (Tabela 21) – exceto Cessão Onerosa	2.167.709,29	1.0766.427,35
Cessão Onerosa – Não Considerada RT – Conta 1.001-4 A BB	730.226,32	
Desp. Empenhada	2.172.538,42	1.335.045,12
Saldo Final Apurado	732.409,40	996.444,02
Restos a Pagar	-	149.344,64
Saldo Bancário esperado	723.409,40	847.099,38
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	723.718,29	727.384,33
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos) Conta 1.001-4 A BB	723.718,29	876.706,27
Disponibilidade Após a Exclusão Restos a Pagar	723.718,29	727.361,63

Com base, portanto, nas justificativas e documentos apresentados pelo responsável, a área técnica observou o seguinte resultado na movimentação das fontes de recursos 530 e 540:

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	228.481,35	1.744.460,46
Receita (ajustada) (b)	2.897.935,61	1.076.427,35
Despesa paga (ajustada) (c)	2.172.538,42	1.185.700,48
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b – c)	953.878,54	1.635.187,33
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	723.718,29	877.909,44
Divergência (f) = (d – e)	230.160,25	757.277,89
Superávit Financeiro Exercício Anterior (ajustado) (a)	7.012,21	1.255.061,79
Receita (ajustada) (b)	2.897.935,61	1.076.427,35
Despesa empenhada (c)	2.172.538,42	1.335.045,12
Superavit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b – c)	732.409,40	996.444,02
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	723.718,29	877.909,44
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAP) (f)	0,00	149.344,64



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e – f)	723.718,29	728.564,80
Superavit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	723.718,29	727.384,33
Divergência (i) = (d – h)	8.691,11	269.059,69

É possível observar que mesmo após os ajustes realizados, com base nas justificativas do gestor responsável, houve a permanência de divergências nas fontes de recurso 530 e 540, seja na apuração do saldo bancário, seja na apuração do superávit/déficit financeiro do exercício.

Conquanto tenha sido constatada a irregularidade de inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, é oportuno mencionar que a área técnica do TCEES não observou a utilização dos *royalties* pelo ex-gestor para os pagamentos de dívida e de pessoal, despesas vedadas pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017. Portanto, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas e, considerando que não houve a aplicação de recursos de royalties em desconformidade com a legislação, a irregularidade é passível de ressalva, uma vez que trata-se de divergência contábil entre os demonstrativos, podendo ser sanada.

No tocante à irregularidade acerca da “ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa”, o responsável apresentou as seguintes justificativas nos autos do Processo TC 2662/2020:

Como bem observado pela auditora do RT em apreço, houve o registro de movimentação nas contas relativas à dívida ativa não tributária.

Quanto ao fato da não provisão para a dívida ativa tributária, de fato, consultando o BALPAT de 2019, não se verifica no mesmo o registro de tal ocorrência na conta 1.1.2.9.1.05.

Por certo, um lapso dos profissionais envolvidos nos Setores Contábil e Tributário do município ocasionou tal ocorrência, no entanto, tal falha de caráter formal não macula a ação efetiva do município no registro, cobrança e recebimento da dívida que atingiu no exercício o percentual de 19,49%, conforme consta da Tabela 22 do RT em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Embora o justificante seja o responsável pelos dados constante da PCA em questão, a sua elaboração sob o aspecto técnico, está a cargo de profissional contábil habilitado para isso, não sendo possível e nem crível, que embora responsável pelo todo das contas, questões técnicas específicas sem uma participação sequer indireta do gestor, sejam lhes atribuídas, justificando assim o afastamento da presente irregularidade, ou no mínimo, a mitigação dos seus efeitos, devendo ser objeto de determinação do Parecer Prévio decorrente do presente processo, para que o gestor atual, bem com o profissional Contábil do município, proceda de forma efetiva e demonstre no Balanço Patrimonial da próxima PCA a ser enviada, os lançamentos e valores referentes à provisão para perdas.

Pode-se observar com clareza que o responsável reconheceu a falta da respectiva conta de provisão nos demonstrativos contábeis do ente e atribui tal ausência a uma falha do setor contábil. Diante disso, o TCEES entendeu que, uma vez que tal irregularidade trata-se de um erro formal, logo sanável, também é passível de ressalva e expediu determinação no bojo do Parecer Prévio TC 095/2021 para que no próximo exercício seja evidenciada a contabilização da provisão para perdas de Dívida Ativa.

Diante de todo o exposto e após análise pormenorizada de todo o Processo de Prestação de Contas, precipuamente das justificativas arvoradas pelo responsável no bojo do Processo TC 2662/2020, acredito que embora haja a constatação de ocorrência de atos ensejadores de descumprimento de normas legais, deve-se levar em consideração a aplicabilidade do princípio da razoabilidade, combinado com o da proporcionalidade, assim como fez o Egrégio Tribunal de Contas em sua decisão, motivo pelo qual opino por seguir a recomendação constante do Parecer Prévio TC 95/2021.

III – PARECER

Como é sabido, as Câmaras Municipais possuem capacidade legal e constitucional para exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

conforme preconiza o caput e o § 1º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Vila Valério.

Com isso, embora legitimamente a competência para julgar as contas de Prefeito seja da Câmara Municipal, resta evidente que os Tribunais de Contas auxiliam o Poder Legislativo em seu julgamento, motivo pelo qual o Parecer Prévio do órgão técnico não pode ser menosprezado.

Assim, agindo esta Casa Legislativa com toda a lisura que lhe cabe, após análise detida de todo o processo de julgamento de contas *in casu*, acolho a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Senhor Robson Parteli, Prefeito de Vila Valério no exercício de 2019 e, com fulcro no Art. 284, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela apresentação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 02 de maio de 2022.

RELATOR

Acompanho o voto do Relator:

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**